

JURISPRUDÊNCIA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PR 19.139-60 - N. 136-H, de 26 de janeiro de 1965.

"Aprovo. Em 94-65" (Fnc. ao M. J. N. I. em 20-4-65).

- Assunto: O Estatuto dos Funcionários Públicos só é aplicável aos serventuários da Justiça "no que couber". Havendo legislação especial - como no caso da aposentadoria dos Avaliadores Judiciais - esta deve ser aplicada.

- O precedente administrativo não é fonte geradora de direito.

PARECER

JAIME MARINHO, Avaliador de Justiça, aposentado de acordo com o decreto de 13 de abril de 1960, publicado no Diário Oficial da mesma data, postula o pagamento da vantagem de 20% sobre seus proventos, com fundamento no art. 184, item II, da Lei n. 1.711-52, alegando que contava mais de 35 anos de serviço público, à época de sua aposentadoria.

2. Submetida a matéria aos órgãos competentes do Ministério da Justiça, dividiram-se as opiniões.

3. Entenderam uns que a pretensão era de ser regada, em face das disposições do Código de Organização Judiciária (Decreto-lei n. 8.527-45, alterado pela Lei número 1.301-50) segundo as quais a aposentadoria dos serventuários de justiça, não remunerados pelos cofres públicos, se regeria pela Lei n. 1.711 (Estatuto dos Funcionários) "fora dos casos em que seja regulada. por lei especial". Há, na espécie, legislação especial. Deste modo, não seria de se aplicar o Estatuto dos Funcionários. Ademais, este, no art. 252, II, in fine, ao estabelecer a extensão de sua aplicabilidade aos serventuários da Justiça, fê-lo com a ressalva "no que couber".

4. Outros, todavia, opinaram pelo deferimento do pedido, alegando a equidade, tendo em vista os precedentes administrativos.

5. Finalmente, o último pronunciamento da Consultoria Jurídica do Ministério foi no sentido de deferir-se o pedido, por ser incontestável o direito do requerente, isto é, a aposentadoria de que se trata é regida pelo Estatuto dos Funcionários, nos termos do art. 154, inciso II

6. Como se vê, gira a política em torno de dois aspectos capitais:

a) é a aposentadoria, em apreço, regida pela Lei número 1.711?

b) o precedente administrativo deve ser respeitado por medida de equidade?

Carlos Medeiros Silva, quando de sua marcante passagem por este órgão, ao afirmar:

"Ao elaborar as leis especiais, para benefícios dos que prestaram. 'serviços de guerra, o legislador não podia ignorar a situação dos que se encontravam no último posto ou classe. Se não previu a situação, possibilitando-lhes acesso inviável ante as leis ordinárias, e vigentes, é porque entendeu que a posição atingida já representava para eles a satisfação completa dos interesses materiais legítimos em face das organizações existentes. Supor o intérprete, que a lei, ou o legislador, quis que se fizessem promoções ou se concedesse acesso a postos ou cargos que não existem, é que me parece, data vênua, exorbitância de sua missão". (Parecer n. 1-T).

A tese é válida para o presente caso. Se o legislador não amparou os que ocupavam a última classe de sua carreira, permitindo-lhe promoção ou acesso, ou ainda, concedendo-lhe vantagem especial, como a de que se cogita (acréscimo de 20%), fê-lo conscientemente, eis que, na realidade, não podia desconhecer a situação de tais servidores, como assinala o renomado jurisconsulto.

13. Quanto ao paradigma invocado, isto é, a concessão da vantagem pelo Decreto n. 36.911, de 1962, já tive oportunidade de me pronunciar sobre o assunto (Parecer n. 130-H, de 14-1-65, in D. O. de), ocasião em que sustentei ser o referido ato destituído de suporte legal, eis que exorbitou de sua competência regulamentar, estabelecendo regras e disciplinando matéria não prevista na lei.

14. O art. 184, do Estatuto dos Funcionários (Lei n. 1.711-52) não pode servir de argumento, em defesa da pretensão em estudo. O acréscimo de 20%, prescrito no item II, daquele dispositivo, tem sua concessão assegurada, quando o ocupante da última classe, ao ser aposentado, contar 35 anos de serviço. A condição temporal é relevante para o deferimento do benefício.

15. Se a aposentadoria ocorrer antes de o servidor ter completado aquele tempo de serviço (35 anos), a vantagem do acréscimo não pode ser concedida.

16. Ante o exposto, considero incabível a regulamentação pretendida, para o fim colimado, por não existir amparo legal.

Salvo melhor juízo.

Brasília, 28 de janeiro de 1965.

- Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor Geral da República.

(D. U. 20/4/65).